

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral nº 24595/PFF

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. – CONCEBRA

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

Requerida

TRIBUNAL ARBITRAL

Flávio Amaral Garcia

Patrícia Ferreira Baptista

Sergio Nelson Mannheimer

ORDEM PROCESSUAL Nº 22

22 de dezembro de 2021

1. Em 27.10.2021, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 21, por meio da qual (i) delimitou os quesitos que devem ser respondidos no curso da prova pericial; (ii) solicitou à empresa nomeada como perita que apresentasse sua proposta de honorários periciais até 26.11.2021; e, (iii) sucessivamente, facultou às partes a oportunidade de se manifestarem sobre a referida proposta até 10.12.2021.

2. Em 16.11.2021, o Secretário do Tribunal Arbitral encaminhou às partes a “Proposta Técnica e Comercial” apresentada pela *Swot Global Consulting*, considerando que o documento havia sido enviado pela empresa perita exclusivamente aos árbitros e à Câmara Arbitral.

3. Na sequência, em 03.12.2021, a REQUERIDA submeteu ao Tribunal Arbitral pedido de prorrogação do prazo para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais, o que foi deferido para ambas as partes, nos termos do e-mail do árbitro-presidente datado de 07.12.2021.

4. Nesse contexto, em 17.12.2021, a REQUERENTE apresentou manifestação solicitando que fossem submetidos à apreciação da empresa nomeada como perita:

- (i) uma proposta de *“bipartição da confecção dos trabalhos, a fim de que sejam produzidos 2 (dois) laudos periciais parciais distintos e independentes entre si”*, tendo um por objeto os *“temas relacionados à crise financeira e à frustração do financiamento de longo prazo”* e outro por objeto os *“demais eventos de desequilíbrio contratual submetidos pela Requerente à arbitragem”*¹; e
- (ii) um pedido de *“redução do valor dos honorários periciais em, no mínimo, 20% (vinte por cento), correspondentes à parcela que, na proposta, restou correlacionada aos esclarecimentos a serem prestados às partes, porquanto esse tipo de atividade serve apenas – como diz o próprio nome – para esclarecer algum ponto que não tenha sido enfrentado ou abordado pelo perito de forma clara”*².

5. Na mesma data, a REQUERIDA também se manifestou em relação à proposta de honorários periciais. Na oportunidade, formulou os seguintes pedidos:

¹ Item 2 (e respectivo quadro) da manifestação da REQUERENTE de 17.12.2021.

² Item 3 da manifestação da REQUERENTE de 17.12.2021.

“76. *Ante todo o exposto, requer a ANTT que:*

1. *preliminarmente, o Tribunal Arbitral:*
 - i. *estabeleça a responsabilidade pelo pagamento dos custos a serem suportados pelas Partes, a título de honorários periciais, atribuindo à Requerente a responsabilidade pelo pagamento integral e definitivo dos valores correspondentes aos quatro pleitos indicados no parágrafo 12 da presente petição, ou,*
 - ii. *subsidiariamente, considere na definição da responsabilidade pelo pagamento dos custos, a título de honorários periciais, os elementos efetivamente considerados e declarados na formação de seu convencimento sobre o caso;*
2. *na linha das preliminares acima, seja solicitada à empresa perita:*
 - i. *‘a priori’, uma especificação sobre os custos relacionados às atividades periciais demandados pela Requerente sem a concordância da Requerida, ou,*
 - ii. *acatando somente a segunda preliminar, sejam considerados como custos periciais somente os valores apresentados pela empresa perita para as atividades efetivamente demandadas pelo Tribunal Arbitral;*
3. *o Tribunal Arbitral limite o valor de honorários a ser custeado pela ANTT aos custos definidos na Tabela de Consultoria do DNIT;*
4. *o Tribunal Arbitral demande da empresa perita um esclarecimento quanto aos seguintes aspectos:*
 - i. *verificação quanto ao custo horário dos profissionais, considerando a comparação realizada com a Tabela de Consultoria do DNIT;*
 - ii. *indicação dos profissionais a serem alocados em cada uma das atividades descritas na tabela de distribuição de horas de trabalho, bem como justificativa quanto a carga horária proposta para execução dos serviços;*
 - iii. *detalhamento do custo relacionado à atividade ‘visita técnica’, de modo que o valor vinculado a ela seja quitado somente na efetiva ocorrência; e*
 - iv. *informação sobre a quantidade de profissionais que comporão a equipe por classe profissional, visando justificar a duração de 8 meses para conclusão dos serviços;*
5. *prestados os esclarecimentos acima, seja aberto novo prazo para manifestação.”*³

6. O Tribunal Arbitral registra o recebimento das manifestações das partes e reitera o disposto no item 27 da Ordem Processual nº 16, no sentido de que caberá a REQUERENTE adiantar as despesas para a realização da perícia deferida neste procedimento arbitral, nas quais que se incluem, evidentemente, os honorários da empresa nomeada como perita.

³ Item 76 da manifestação da REQUERIDA de 17.12.2021.

7. Quanto à responsabilidade final pelo pagamento de tais custos, em que pese disponha o art. 38(3) do Regulamento de Arbitragem da CCI que, “*a qualquer momento no curso do procedimento, poderá o tribunal arbitral tomar decisões relativas aos custos, além daqueles fixados pela Corte, e ordenar seu pagamento*”, o art. 38(4) do mesmo Regulamento⁴ e o item 16.2 da Ata de Missão⁵ estabelecem que o momento adequado para a definição da responsabilidade final das partes pelos custos da arbitragem é a sentença arbitral.

8. Desse modo, considerando que REQUERENTE e REQUERIDA apresentaram considerações sobre a proposta de honorários periciais e formularam requerimentos à empresa perita, o Tribunal Arbitral solicita que a *Swot Global Consulting* se manifeste, até o dia 21.01.2022, a respeito do quanto exposto nas petições das partes de 17.12.2021.

9. Quanto ao pedido formulado pela REQUERENTE atinente à bipartição dos trabalhos, o Tribunal Arbitral esclarece que a empresa perita tem ampla liberdade para convencionar com os assistentes técnicos das partes a forma de conclusão do trabalho, devendo, entretanto, apresentar suas conclusões sobre todo o objeto da perícia na mesma data, ainda que opte pelo estabelecimento de fases para a conclusão do trabalho.

10. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Flávio Amaral Garcia e Patrícia Ferreira Baptista.

Sede do procedimento: Brasília

22 de dezembro de 2021.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente

⁴ “A sentença arbitral final fixará os custos da arbitragem e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.”

⁵ “Na sentença arbitral, o Tribunal Arbitral definirá a responsabilidade das PARTES pelos custos do procedimento arbitral, na forma do art. 38(4) do REGULAMENTO CCI.”